
**SENHOR(a) PRESIDENTE(a) E PARA SENHOR(a) PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR, SC.**

Pelo presente, o Sr. **PAULO ROBERTO WORM**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 333, com endereço Rua Príncipe, nº 81, Bairro Taboão, na cidade de Rio do Sul, SC; **ANDERSON LUCHTENBERG**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 313, com endereço profissional Caixa Postal nº 730, centro, Rio do Sul, SC; **ROGER WENNING**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 340, com endereço profissional a Rua Ângelo Slomp, nº 408, bairro Sumaré, em Rio do Sul, SC; **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 332 com endereço profissional na Caixa Postal nº 744, centro, Rio do Sul, SC; **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, Leiloeira Pública Oficial, Matrícula AARC 358, com endereço profissional a Rua Jacó Finardi, nº 950, Bairro Canta Galo, Rio do Sul, SC; abaixo assinados, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com base na Lei 8666/93 e nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO,
COM IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 95/2021, EDITAL DE
CREDENCIAMENTO N.º 02/2021, CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE
LEILOEIRO OFICIAL**

**1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
TRANSPARÊNCIA, ENTRE OUTROS**

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, os IMPUGNANTES tomaram ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.
- 2) Ocorre que, ao arripio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes deste credenciamento revelou-se irregular, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor. De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal cometeu equívocos e desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 3) **EM TOTAL CONTRADIÇÃO com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:**
- 4) **O município de CAÇADOR** lançou o Edital acima, onde em seu preâmbulo, versa:

O MUNICÍPIO DE CAÇADOR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 83.074.302/0001-31, com sede administrativa à Avenida Santa Catarina, 195, Centro, nesta cidade, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com fundamento no caput do Artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993, torna público o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA



ELABORAÇÃO, ASSESSORIA E REALIZAÇÃO DE LEILÕES PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC, nos termos do Decreto Federal n.º 21.981/32 e da Lei n.º 8.666/93, a partir de 31 DE AGOSTO DE 2021, quando serão recebidos os envelopes contendo "Documentos de Habilitação", no Setor de Protocolo Municipal, conforme especificado no presente Edital.

A) ITEM IRREGULAR DO EDITAL:

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO.

4.2. Os documentos emitidos por sistema eletrônico serão aceitos pela Comissão Permanente de Licitações, se verificada sua autenticidade no site do órgão emissor ou diretamente a este, no caso de impossibilidade de acesso à Internet, compreendendo:

- 05) Vejam senhores que baseada na lei 8666/93 (Lei Federal), foi pedida documentação, **mas NÃO FOI MARCADA DATA PARA ABERTURA E PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS. Cumpre anotar que tal entendimento encontra respaldo no ARTIGO 43 DA LEI 8.666/93:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - (.....)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. (TODOS GRIFOS SÃO NOSSOS).

B) ITEM IRREGULAR DO EDITAL:

I – a Comissão Permanente de Licitações poderá suprir ou sanar, via Internet, eventuais omissões ou falhas relativas aos documentos apresentados pelos interessados, mediante a inserção de documentos; e

06) Outro item ABSURDO E COMPLETAMENTE IRREGULAR, para não dizer BIZARRO, encontra-se no item 4 e seguintes do Edital:

06.1) Então é hora de perguntar a zelosa Administração Pública: Para que estão fazendo um Credenciamento / Licitação? O Momento de se apresentar documentos, senhoras e senhores, é a data da apresentação dos mesmos. Se forem "TAMPAR BURACOS", FALHAS OU OUTRAS OMISSÕES DE QUEM FOR INCOMPETENTE PARA JUNTAR DOCUMENTOS, então que se chamem os interessados em uma sala, peçam a identidade funcional, façam um sorteio não eletrônico. Simples. Licitação é competitividade e mais do que isso É PROVA DE SER COMPETENTE.

06.2) Se o(a) Leiloeiro(a) não tem experiência em leilões de grande envergadura, se não tem a capacidade de juntar os documentos corretos, certamente só trará DOR DE CABEÇA a Administração Municipal, o que se quer evitar.

06.3) Vejam o que ocorreu no Leilão o Município de São João do Oeste, que FOI ALVO DE MÍDIA NACIONAL (<https://www.youtube.com/watch?v=lxnhlK-npqM>) , onde em um Leilão conduzido por “funcionário público não qualificado para a tarefa”, houve quebra-quebra, brigas, socos e um fracassado certame licitatório. Imagine aonde foi a imagem daquele município. Evitem isso senhores e senhoras! ASSISTAM O VÍDEO. AS PROVAS ESTÃO AÍ. Por analogia, um Leiloeiro AMADOR poderá trazer a mesma dor de cabeça para a Administração Municipal. Vejam que só o Leilão On Line (via internet), teria evitado tudo isso.

06.4) Desta forma, mais do que justo de que, quem não entregar TODOS os documentos deverá ser INABILITADO, como acontece em todas as Licitações. Nada de privilegiar quem é incompetente! Por que ou por qual motivo a municipalidade tem que se preocupar com os incompetentes? Evitem o RE-TRABALHO.

C) ITEM IRREGULAR DO EDITAL:

ITEM 3.1, LETRA “I” DO Edital:

i) Declaração de entidade pública ou privada, atestando a capacidade técnica em eventos similares de leilão de bens móveis (veículos, equipamentos, mobiliários e outros);

07) Em relação ao item acima mencionado **sugerimos sua modificação, pois, deve-se exigir que o licitante comprove ter realizado Leilões On Line e Presenciais, até porque hoje TODOS OS ÓRGÃOS ESTÃO REALIZANDO LEILÕES ON LINE, A EXEMPLO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL, DETRAN DE SANTA CATARINA, DEINFRA, bem como as demais Prefeituras que desejam ampliar o universo de participantes. Desta forma é importante exigir ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, como sugeriremos ao final desta.**

08) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município **poderão suscitar conotações diferenciadas, poderão trazer mais dúvidas na contratação do leiloeiro,** (o que não queremos crer), ferindo de morte os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, afrontando, os artigos 3º e 45, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. Não cremos que a Administração deste Município esteja cometendo erros tão gravíssimos.

DOS PEDIDOS:

Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

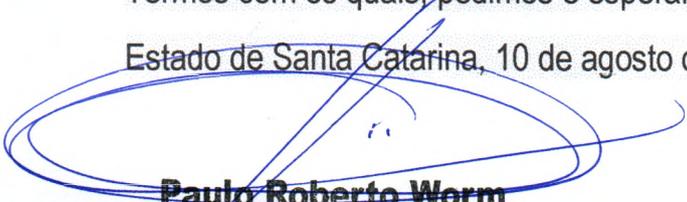
- A) Que os presentes apontamentos sejam conhecidos e processados na forma da lei, e, ao final, providos.
- B) **Que seja modificado o item 04 e seguintes do Edital, com a máxima urgência, e que seja marcada a data e horário para a Sessão Pública visando a ABERTURA DOS ENVELOPES E A CONFERÊNCIA dos documentos, com a presença facultativa dos Licitantes ou de seus representantes, conforme prevê o ARTIGO 43, I, § 1º e § 2º da Lei 8666/93 e que na mesma Sessão, seja realizado sorteio com a participação apenas dos habilitados, ou seja, aqueles que até a data da Sessão tenham entregue sua documentação rigorosamente em dia;**
- C) **Que sejam modificado o item 3.1, letra "i", substituindo este item pelo seguinte texto:**

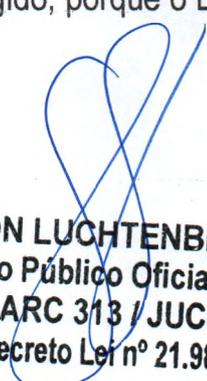
O Proponente deverá apresentar obrigatoriamente, no mínimo, 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por qualquer ente público ou privado, comprovando também que possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilão e que comprove Capacidade de ter realizado leilões presenciais e on line (via internet), incluindo o percentual de vendas atingido”.

Justificativa: A modalidade de leilão eletrônico visa ampliar o número de participantes, elevando os índices de venda. A Venda através da Internet também coíbe combinações de preços entre os pretensos arrematantes. **Assim, apresentar-se-ão os Leiloeiros aptos, com expertise e com COMPROVADA EXPERIÊNCIA EM LEILÕES DE GRANDE ENVERGADURA, como o caso exige.** O Sistema de Nota de Vendas em leilão deverá ser exigido, porque o DETRAN, por exemplo, não aceita Nota Manuais (emitidas com papel carbono).

Termos com os quais, pedimos e esperamos deferimento.

Estado de Santa Catarina, 10 de agosto de 2.021.


Paulo Roberto Worm
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 333
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


ANDERSON LUCHTENBERG
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 313 / JUCESC
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32




Roger Wenning
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 340
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

Diórgenes Valério Jorge
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 332
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

MICHELE P. DA ROSA SANDOR
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 358
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32

